



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11043/99

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA O ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – IRREGULARIDADES QUE PODERÃO SER SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO.

TRANSCURSO DO PRAZO CONCEDIDO SEM QUE SE TENHA COMPROVADO A ADOÇÃO DAS MEDIDAS REQUISITADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO INTEGRAL – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES – ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL GESTORA.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO À ATUAL GESTORA PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE NA GESTÃO DE PESSOAL.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA PCA DO RESPONSÁVEL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.221 / 2013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **23 de maio de 2013**, nos autos que tratam de contratações por excepcional interesse público do Poder Executivo do município de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, realizadas durante o exercício de 1998 (fls. 05/176), decidiu, através da **Resolução RC1 TC 92/2013** (fls. 421/423), *in verbis*, **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, com vistas a que adote as providências abaixo relacionadas, apontadas pela Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 409/410 e 322/324), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie:**

- 1. apresentação da portaria de nomeação do Senhor DERIONAL BEZERRA NÓBREGA, ocupante do cargo de Coveiro;**
- 2. apresentação da cópia da lei que criou o cargo comissionado de SubCoordenador de Tributos;**
- 3. adequação da Lei Municipal nº 280/97 ao que estabelece o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.**

Cientificada acerca da decisão, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04/06/2013, a interessada, Senhora **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11043/99

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, a **Resolução RC1 TC 92/2013** não foi cumprida, o que enseja aplicação de multa, nos termos da LOTCE, além da necessária remessa da matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, relativo ao exercício de **2013**.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 92/2013**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a Senhora **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em virtude de descumprimento injustificado da **Resolução RC1 TC 92/2013**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** à Unidade Técnica de Instrução a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, relativo ao exercício de **2013**.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11043/99; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 92/2013;*
2. *APLICAR multa pessoal a Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 92/2013, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11043/99

3/3

- 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, relativo ao exercício de 2013.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de novembro de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB